ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC 000292/2017

ORIGEM: Câmara Municipal de Boquim

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: José dos Santos Maciel

ADVOGADOS: Layana Tyara Campos Dertônio OAB/SE n° 4.990
Leticia Cabral Melo Sobral OAB/SE n° 7.639
Mamede Fernandes Dantas Neto OAB/SE n° 1.814
Jamile de Jesus Rodrigues OAB/SE n° 8.879
Genisson Cruz da Silva OAB/SE n° 2.094

UNIDADES DE AUDITORIA: 4 Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre- Parecer n° 1084/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

RELATOR PARA O ACORDÃO: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO 3489 PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE EFETIVOS COMISSIONADOS INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LASTRO FINANCEIRO COMPATÍVEL COMO MONTANTE INSCRITO EM RESTOS A PAGAR, PARA HONRAR O SALDO DEVEDOR. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. RELATORIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por José dos Santos Maciel, ex Presidente da Câmara Municipal de Boquim, com a finalidade de modificar a Decisão TC 19.619-Pleno, prolatada nos autos do Processo TC 000903/2015

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:26:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/11/2019 10:15:39

PROCESSO TC – 000292/2017 ACÓRDÃO TC - 3489 - PLENÁRIO

A análise dos autos trazida pela Coordenadoria Técnica, posteriormente ratificada pelo Ministério Público Especial, listou algumas irregularidades formais, e 02 (duas) irregularidades de natureza grave:

> 1. Ocupantes de cargos em comissão, sendo o seu quadro de pessoal composto por 03 (três) servidores efetivos e 06 (seis) comissionados.
>
> 2. Ausência de lastro financeiro compatível com o montante inscrito em restos a pagar, para honrar o saldo devedor.

A decisão epigrafada, imputou multa administrativa de R$ 2.000,00(dois mil reais) em virtude das falhas formais e, pugnou pela Irregularidade das Contas Anuais do exercício financeiro de 2014.

Após relatório e voto do Conselheiro Clovis Barbosa de Melo pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, pedi vista para análise mais aprofundada.

É o relatório.

II. VOTO

A) DESPROPORCIONALIDADE ENTRE EFETIVOS COMISSIONADOS INEXISTÊNCIA.

Inicialmente é importante mencionar que diante da disposição contida no artigo 37, inciso Il da Constituição Federal, é possível a nomeação de ocupantes de cargos comissionados, e o seu inciso V, trata da necessidade de lei, para a garantia de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:26:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/11/2019 10:15:39

percentuais mínimos, e ainda que tais atribuições se destinam a direção, chefia e assessoramento.

Anoto ainda, que é imprescindível a existência de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.

No caso em tela, a irregularidade apontada como grave não persiste ante a inexistência de lei específica, para regular a proporcionalidade ora questionada

Nesse ponto, diante da ausência de lastro legal voto pela REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINACÃO para a elaboração de lei que regule a proporcionalidade de cargos comissionados tendo como parâmetro, a Lei Complementar N°225/2012, (que regulou a porcentagem de cargos comissionados no âmbito desse TCE-SE), onde defina a porcentagem de no mínimo 25% dos cargos comissionados para servidores efetivos.

B) AUSÊNCIA DE LASTRO FINANCEIRO COMPATÍVEL COMO MONTANTE INSCRITO EM RESTOS A PAGAR, PARA HONRAR O SALDO DEVEDOR.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal, e esta, pressupõem a ação panejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, e um dos instrumentos indicados é a inscrição em restos a pagar que não promove nenhum desequilíbrio fiscal.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:26:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/11/2019 10:15:39

O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal traz um limite temporal para o gestor contrair obrigação de despesa sem o correspondente lastro financeiro no último ano do mandato, *in verbis*:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Como se vê, é proibido ao titular do Poder ou Órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse fim.

Assim, fiquei convencido que não existiu desobediência ao referido dispositivo legal, e de tal modo não há que se falar em impropriedade revestida de gravidade.

Precedentes: Parecer Prévio- TC-3152/2017-PLENO (Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas), Decisão-19323/2016 PLENO (Conselheira Maria Angélica Guimaraes Marinho). Onde em ambos os casos reconhecem que a pratica

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:26:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/11/2019 10:15:39

mencionada não se reveste de irregularidade grave capaz de imprestabilizar todo o exercício.

Prevê o artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

> Art. 91. As contas serão julgadas (...)
> II. irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
> a) omissão no dever de prestar contas
> b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antiatômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional ou patrimonial
> c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não razoável;
> d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos
>
> e) qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

De tal modo, a ausência de lastro financeiro, não encontra enquadramento legal no artigo acima epigrafado, e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que, não se vislumbra nos autos a informação de dano ao erário, afasto a tarja de Irregularidade, para REGULAR COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO.

Diante do exposto, abro divergência para acompanhar parcialmente os opinativos da Coordenadoria Técnica e do *Parquet* Especial, e voto pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, no sentido de reformar a DECISAO TC-19.619 -PLENO, mantendo a multa administrativa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO, para que se proceda, de futuro:

A) Elaboração de lei que regule a proporcionalidade de cargos comissionados.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:26:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/11/2019 10:15:39

B) Escalonamento de restos a pagar, para honrar o saldo devedor, dentro do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica;

CONSIDERANDO o parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto de vista vencedor do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, acolhido pela maioria dos Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 26/09/2019, por maioria de votos, julgar pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que é cabível e tempestivo, quanto ao mérito, pelo **Provimento Parcial**, para reformar a Decisão TC 19.619-Pleno,prolatada nos autos do Processo TC 000903/2015, no sentido de julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO, mantendo apenas a multa administrativa de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Participaram do Julgamento os (as) Conselheiros (as) Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice–Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator para o Acordão), Clóvis Barbosa de Melo (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:26:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/11/2019 10:15:39

PROCESSO TC – 000292/2017 ACÓRDÃO TC - 3489 - PLENÁRIO

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 14 de novembro de 2019.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui Presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:26:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:58
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/11/2019 10:15:39